

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000212/92-11

Sessão de 20 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.315

Recurso nº: 80.630 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: CIMSAL COM. IND. DE MOAGEM E REF. SANTA CECILIA LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL(RN)

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os
autos a autoridade julgadora de 1º grau para que a petição de
fls. 22/32 seja julgado como impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul

v.v.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000212/92-11

RECURSO Nº: 80.630

ACORDÃO Nº: 101-87.315

RECORRENTE: CIMSAL - COM.IND.DE MOAGEM E REF. SANTA CECILIA LTDA.

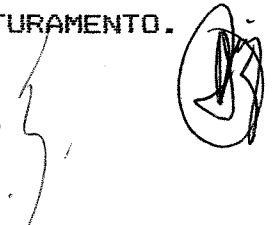
R E L A T O R I O

A empresa CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECILIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.348.609/0001-68, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal(RN), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais cuja exigência está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e no artigo 1º da Lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 13433.000209/92-07, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação à tributação relativa a PIS/FATURAMENTO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000212/92-11

Acórdão nº 101-87.315

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de agosto de 1974, em Acórdão nº 101-86.925, foi decidido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para devolver os autos para a autoridade julgadora de 1º grau com a finalidade de que o recurso voluntário seja julgado como impugnação.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de devolver os autos para a autoridade julgadora monocrática para que a petição de fls. 22/32 seja julgado como impugnação.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1974

KAZUKI SHIOBARA

Relator

